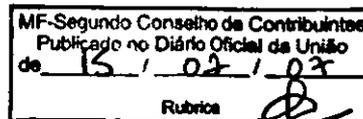




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 128.853
Acórdão nº : 201-79.040



Recorrente : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS COMPENSATÓRIOS. DATA DA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Na compensação realizada anteriormente a outubro de 2002, quando o crédito do sujeito passivo era anterior à data de vencimento do débito, a atualização monetária e a incidência dos juros compensatórios incidiam até a data da compensação, que era efetivada, em regra, na data do vencimento do débito.

Recurso negado.

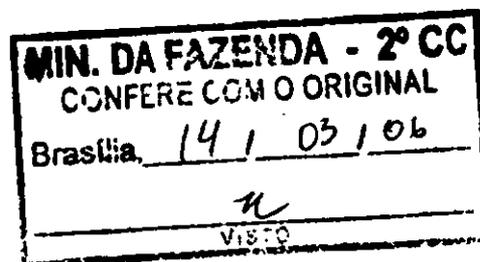
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 128.853
Acórdão nº : 201-79.040

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 103 106 VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 158 a 164) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 152 a 155), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 122 a 127) contra Despacho da autoridade de origem (fls. 117 a 119), relativamente a restituição e compensação de PIS dos períodos de 30 de novembro de 1994 a 31 de outubro de 1995, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/10/1995

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

No recurso alegou a interessada que a Delegacia de origem teria deixado de atualizar os seus créditos, na efetuação da compensação, pelos índices constantes da NE Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997.

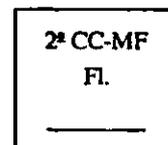
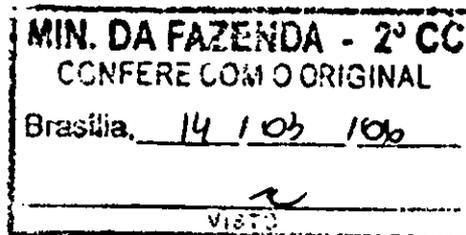
Segundo a recorrente, para a atualização monetária, dever-se-ia "levar em conta o momento em que o contribuinte-recorrente requereu a compensação desses valores, ou seja, 09/09/99. Noutras palavras, os créditos devem ser atualizados até a data da interposição do pedido de compensação (03/09/99), o que não aconteceu, conforme se vê no demonstrativo analítico de compensação juntado às fls. 425/431 pelo Auditor Fiscal da Receita Federal".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002438/99-95
Recurso nº : 128.853
Acórdão nº : 201-79.040



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade.

A recorrente não tem razão em seu pedido.

A compensação, como é cediço, extingue o crédito tributário. Portanto, é um acerto de contas entre débitos e créditos, como também é notório.

O procedimento adotado, do qual resultou a não correção dos créditos da recorrente entre a data do vencimento dos débitos compensados e a data da efetivação do pedido, foi o de efetuar a compensação na data do vencimento do débito.

Veja-se que, obviamente, se a compensação fosse realizada na data da apresentação do pedido, não só os créditos da recorrente sofreriam atualização, como também os débitos.

Atualmente, quando se apresenta a chamada Declaração de Compensação, efetua-se a compensação sempre na data da apresentação da declaração, em face das disposições introduzidas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir da Medida Provisória nº 66, de 2002. Conseqüentemente, se a apresentação da declaração de compensação ocorrer posteriormente ao vencimento do débito compensado, incidirão multa e juros de mora sobre o débito.

Pelas regras vigentes à época das compensações de que trata o presente processo, no entanto, se o vencimento do débito ocorresse posteriormente ao do recolhimento indevido ou a maior do que devido, a compensação era efetuada na data do vencimento, corrigindo-se os créditos até essa data, evitando-se, assim, o cálculo de multa e juros sobre os débitos.

Portanto, se de um lado não incidiu a correção sobre os créditos, desde a data da realização da compensação (vencimento dos débitos compensados) até a data da apresentação do pedido, por outro também não incidiram juros e multa sobre os débitos.

A pretensão da recorrente, portanto, é despropositada, pois pretende que os juros incidam apenas sobre os seus créditos, após eles já terem sido aproveitados na extinção dos débitos compensados.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 